

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.778/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000222798-04
Impugnação: 40.010136667-46
Impugnante: DLD Comércio e Importação Ltda
IE: 062739626.01-31
Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2011 a março de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60.

A Fiscalização emite uma intimação à Autuada que responde às fls. 71/72 e anexa os documentos de fls. 74/77.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 78/85, acrescentando ao crédito tributário valores declarados na coluna “Outras Modalidades” dos demonstrativos dos exercícios de 2013 e 2014, denominados “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares”.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 93/99, alegando que houve apenas um lapso temporal entre a data de pagamento e a data da emissão da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, também, que os valores das saídas desacobertadas cobrados por meio do PTA nº 01.000222070-48 deveriam ser excluídos do presente lançamento.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 150/160 contradizendo a Autuada e pugnando pela procedência do Auto de Infração.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 162, para que a Autuada traga aos autos documentos que comprovem a emissão de notas fiscais relativas às operações com cartão de crédito objeto do lançamento.

Em cumprimento, a Autuada manifesta-se às fls. 167/176 e anexa os documentos de fls. 177/2.084, na tentativa de elidir o Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 2.088/2.099 e requer que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de janeiro de 2011 a março de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte apresentou as planilhas denominadas “Detalhamento Mensal de Vendas”, acostadas aos autos às fls. 21/24, as quais explicitam a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período 2011 a 2014.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado nas planilhas de fls. 11/14.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

A Impugnante argui que diversas vendas foram efetuadas de forma parcelada, o que afeta a composição do faturamento mensal e influi na apuração da base de cálculo do tributo.

Ressalta-se, porém, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente se de forma parcelada ou à vista.

Assim, as parcelas das vendas não influenciaram na apuração do crédito tributário, como afirma a Impugnante, não ocasionando, desse modo, nenhum “*bis in idem*”.

A Autuada alega, em sua defesa, que a Fiscalização levou em consideração apenas o valor de venda e não a competência a qual essa venda fazia referência, uma vez que no montante apurado acumulado em todos os anos o valor declarado é superior ao valor apurado pela Fiscalização.

Argumenta que em alguns casos pode ter havido um pequeno lapso temporal entre a venda com cartão de crédito e a emissão da nota fiscal. Porém, a Fiscalização verificou que o “lapso temporal” não foi curto, chegando a ser de até 2 (dois) meses de diferença.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caberia à Autuada comprovar a correlação da operação com o cartão de crédito e o documento fiscal, mas ela não apresentou, embora lhe fosse possível, provas nesse sentido.

Argumenta, ainda, que a Fiscalização teria ignorado os meses nos quais o faturamento declarado pela Impugnante era superior ao obtido junto à administradora, o que implicou em erro no procedimento fiscal.

Quanto a essa alegação, tem-se que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, como já dito, e foram assim considerados no levantamento fiscal. Se as administradoras de cartão informaram valores incorretos cabe à Impugnante comprovar, o que não foi feito.

Quanto a se excluir do crédito tributário os valores relativos ao PTA nº 01.000222070-48 referentes a 2013, por ser aplicável o art. 112, inciso II do CTN, tem-se que considerar o princípio da autonomia dos estabelecimentos em se tratando de ICMS. Esse PTA tem como sujeito passivo a matriz da DLD Comércio e Importação Ltda, IE nº 062.739626.00-50, estabelecida em endereço diverso do da Autuada, não havendo previsão legal para tal tipo de compensação.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea “e”, Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo.

Os dispositivos em questão preveem:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

RICMS/02

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

Entretanto, em que pese os dados apresentados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito serem considerados documentos fiscais, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, conforme rerratificação do crédito tributário de fls. 78 a 85. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Antônio Perdigão Mendes (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam parcialmente procedente para reduzir a penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma da alínea "a", inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.778/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000222798-04	
Impugnação:	40.010136667-46	
Impugnante:	DLD Comércio e Importação Ltda	
	IE: 062739626.01-31	
Proc. S. Passivo:	João Henrique Galvão/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS sobre saídas desacobertadas de documentação fiscal mediante confronto das informações repassadas pelas operadoras de cartão de crédito e os valores das vendas informadas pelo Sujeito Passivo em planilha própria e consolidadas na DAPI.

Exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 6.763/75, arts. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente.

A decisão, por voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, conforme rerratificação do crédito tributário de fls. 78 a 85.

Realmente não assiste razão à Impugnante quanto às exigências de ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista que:

1 – não atendeu por completo à decisão da Câmara por meio do despacho interlocutório (fl. 162);

2 – várias inconsistências de valores nos demonstrativos de correlação dos documentos fiscais e informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito;

3 – várias inconsistências entre datas de emissão dos documentos fiscais e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito.

Nesse sentido, configurada a infração capitulada no art. 39 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

E, ainda:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Art. 25. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto à penalidade isolada, a reformulação para mais do crédito tributário, levado a termo pela Fiscalização, está sustentada em demonstrativos e documentação fiscal elaboradas e entregues exclusivamente pelo Sujeito Passivo.

Isso se comprova nos autos nos documentos acostados às impugnações (fls. 48, 60, 93 e 167) e atendimento à intimação (fl.71) do Sujeito Passivo.

Assim, com razão ao Sujeito Passivo, deve-se aplicar a redução prevista na Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, julgo parcialmente procedente o lançamento para reduzir a penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma da alínea "a", inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

**Marco Antônio Perdigão Mendes
Conselheiro**

CC/MIG